



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.319-C, DE 2009 (Do Sr. Hugo Leal)

Institui a Década de Ações de Segurança no Trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO BRITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
  - Emenda apresentada
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É Instituída, no período de 2010 a 2020, a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

**Art. 2º** Os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, deverão publicar todos os anos, enquanto durar a Década de Ações para a Segurança no Trânsito, um Balanço, referente ao ano anterior, que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas para promover a melhora na segurança no trânsito.

**Art. 3º** O Poder Público desenvolverá atividades educativas, informativas, de promoção, de conscientização e de estímulo à participação da sociedade para redução da violência no trânsito.

**Art. 4º** A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o Plano Nacional para Ações de Segurança no Trânsito, em sintonia com a Resolução das Nações Unidas que institui a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir do ano que vem, a Organização Mundial de Saúde (OMS) vai iniciar um programa de dez anos visando à redução dos índices de mortalidade no trânsito. A Década de Ações de Segurança no Trânsito 2010/2020 foi recomendada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a todos os seus países-membros, entre eles o Brasil - onde o trânsito faz mais de 35 mil vítimas fatais por ano (uma média de 95 mortes diárias), o que equivale à queda de um avião de grande porte lotado a cada três dias. Com uma frota de cerca de 50 milhões de veículos - boa parte deles em precárias condições de funcionamento -, o país gasta cerca de R\$ 30 bilhões em despesas hospitalares, indenizações e outros custos envolvidos nesses acidentes, segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

Este projeto tem por objetivo instituir, no período de 2010 a 2020, a Década de Ações para a Segurança no Trânsito para atender a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) e promover políticas para melhoria da segurança no trânsito.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

**Deputado HUGO LEAL  
PSC-RJ**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.319, de 2009, proposto pelo Senhor Deputado Hugo Leal. A iniciativa institui a “Década de Ações para a Segurança no Trânsito”, a viger de 2010 a 2020. Durante a década, segundo o projeto, os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão publicar todos os anos um Balanço que contemple o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações que forem desenvolvidas no ano anterior para a promoção da melhoria da segurança no trânsito.

O projeto determina a obrigação de o Poder Público desenvolver atividades educativas, informativas, de promoção, de conscientização e de estímulo à participação da sociedade para a redução da violência no trânsito.

A proposta determina, ainda, que, no prazo de um ano contado da publicação da lei, a União encaminhe ao Congresso Nacional um Plano Nacional para Ações de Segurança no Trânsito, em sintonia com a Resolução das Nações Unidas que institui a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Iniciativa da Organização Mundial de Saúde (OMS) e recomendada pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Programa “Década de Ações de Segurança no Trânsito 2010/2020” encerra um compromisso formal de todos os países membros das Nações Unidas em torno de se definirem políticas públicas e ações efetivas em defesa da segurança no trânsito e da prevenção das mortes e dos traumas nas ruas e estradas de todo o mundo.

O lançamento das bases da DÉCADA GLOBAL DE AÇÕES PARA A SEGURANÇA NO TRÂNSITO para os países de língua latina aconteceu no mês de fevereiro de 2009, em Madri, durante o ENCONTRO DE SEGURANÇA VIÁRIA PARA A IBEROAMERICA E O CARIBE. Dentre as recomendações constantes do documento denominado CARTA DE MADRID definiu-se que: “O período 2010-2020 deverá ser declarado como a Década Mundial da Segurança Viária. As atividades que nela sejam desenvolvidas deverão conduzir para uma redução substancial das taxas de mortalidade previstas. Recomenda-se aos países pôr em funcionamento

essas ações para chegar às metas de redução em 50% dos índices de vítimas mortais por acidentes viários em 2020”.

Isso posto, o projeto, ora apresentado, certamente, servirá de alerta para a importância mundial que hoje se dá ao tema da redução do número de mortes no trânsito e tem por objetivo primordial a promoção da redução dos índices de mortalidade no trânsito mediante a implementação de políticas públicas relacionadas à segurança viária. Com efeito, o projeto tem o mérito de normatizar importante iniciativa mundial consistente no empenho conjunto das nações pela paz no trânsito.

Fruto da iniciativa do Senhor Deputado Hugo Leal – parlamentar que tem trabalhado com talento e dedicação em favor da segurança no trânsito – o projeto quer inculcar, na sociedade brasileira em geral e nos responsáveis pela administração do trânsito em particular, o sentido de urgência na implementação de medidas voltadas para a segurança no trânsito tendo em vista a situação precária de segurança encontrada no sistema viário nacional e a escassez de providências tomadas pelo Estado brasileiro.

O Brasil exibe estatísticas vergonhosas de acidentes. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o trânsito brasileiro faz mais de 35 mil vítimas fatais por ano, média, portanto, de 95 mortes diárias, o que equivale à queda de um avião de grande porte lotado, a cada três dias. Com frota de cerca de 50 milhões de veículos, boa parte deles em precárias condições de funcionamento, gastam-se cerca de R\$ 30 bilhões em despesas hospitalares, indenizações e outros custos envolvidos nesses acidentes.

Dessa forma, o projeto merece aprovação, estando em perfeita consonância não só com o Programa “Década de Ações de Segurança no Trânsito”, mas com os reclamos da sociedade por ações mais proativas do Poder Público.

Face ao exposto, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.319-C, DE 2009.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2011.

Deputado Sérgio Brito  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.319/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar,

José Chaves, Jose Stédile, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Arnaldo Jardim, Francisco Floriano, Ronaldo Benedet, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº1/2011**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 6319/2009 a seguinte redação:

Art. 1º É instituída, no período de 2011 a 2020, a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade de corrigir o intervalo de tempo da Década de Ações para a Segurança no Trânsito, para o período de 2011 a 2020.

A Década Mundial de Ações de Segurança no Trânsito foi proclamada oficialmente para o período de 2011 a 2020 pela Organização das Nações Unidas – ONU a todos os seus países-membros, entre eles o Brasil.

Estas disposições atendem as recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU no sentido de promover políticas para melhoria da segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputado HUGO LEAL  
PSC/RJ

### **I – RELATÓRIO**

Este projeto de lei tem por objetivo instituir no período de 2010 a 2020 a Década de Ações para a Segurança no Trânsito, durante a qual os entes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União deverão publicar anualmente balanço com o registro quantitativo e qualitativo de todas as iniciativas e ações desenvolvidas para promover uma melhor segurança no trânsito.

A proposição determina ainda que o Poder Público desenvolverá atividades educativas, informativas, de promoção, conscientização e estímulo à participação da sociedade para a redução da violência no trânsito. Além disso, a União, no prazo de um ano da publicação da Lei, deverá encaminhar ao Congresso Nacional o Plano

Nacional para Ações de Segurança no Trânsito, em sintonia com a Resolução das Nações Unidas que instituiu a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva de mérito (art. 24, II, RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de prioridade.

Durante o prazo reaberto na Comissão de Educação e Cultura para a apresentação de emendas, o autor, Deputado Hugo Leal, apresentou a emenda modificativa nº 01/2011, que corrige o período de 2010 a 2020 para 2011 a 2020, em que se instalará a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito cívico-cultural da proposta em apreço.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A avaliação do mérito de Projetos de Lei destinados a instituir datas comemorativas e cívicas é atribuição da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do art. 32, VII, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

No calendário das efemérides brasileiras, há datas as mais diversas com diferentes finalidades. No caso em exame, trata-se de se instituir, no Brasil, a Década de Ações de Segurança no Trânsito, na esteira da proclamação da Década Mundial de Ações de Segurança no Trânsito pela Organização das Nações Unidas – ONU, da qual o Brasil é país-membro. O objetivo é a redução dos índices de mortalidade no trânsito, que também constituirá programa decenal da Organização Mundial da Saúde (OMS). A iniciativa consubstanciada na proposição em exame apresenta, portanto, objetivo louvável, oportuno e relevante.

Segundo a Justificação, no Brasil, o “*trânsito faz mais de 25 mil vítimas fatais por ano (uma média de 95 mortes diárias), o que equivale à queda de um avião de grande porte lotado a cada três dias. Com uma frota de cerca de 50 milhões de veículos – boa parte deles em precárias condições de funcionamento -, o país gasta cerca de R\$ 30 bilhões em despesas hospitalares, indenizações e outros custos envolvidos nesses acidentes, segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).*”

O autor da matéria, Deputado Hugo Leal, apresentou na Comissão de Educação e Cultura, emenda que substitui o período de 2010 a 2020, consignado no art. 1º da proposição, por 2011 a 2020, que é o intervalo proclamado oficialmente pela ONU para a Década Mundial de Ações de Segurança no Trânsito. Resolvo, portanto, por acolher a referida emenda.

A matéria não contraria a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2001, ratificada em 2005 e 2007 por esta Comissão de Educação e Cultura, segundo a qual comemorações que ensejam a discussão ou a tomada de

consciência de problema relevante em área específica “podem ser aprovadas no âmbito da CEC sem qualquer problema.”

Diante do exposto, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 6.319-C, DE 2009, do Sr. HUGO LEAL, e da Emenda nº 01/2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado ALEX CANZIANI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.319/2009, e da Emenda 1/2011 da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

**Deputada FÁTIMA BEZERRA**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Hugo Leal**, tem por escopo instituir, sob a recomendação da Organização das Nações Unidas, a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

De 2011 a 2020, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário farão publicar anualmente um balanço com um registro de todas as iniciativas e ações desenvolvidas para promover a melhora na segurança do trânsito. Além disso, o Poder Público desenvolverá atividades educativas, informativas, de promoção, conscientização e de estímulo à participação da sociedade na redução da violência do trânsito. Por fim, no prazo de um ano da publicação da lei, o Poder Executivo

encaminhará ao Congresso Nacional o Plano Nacional para Ações de Segurança no Trânsito, em consonância com a Resolução das Nações Unidas que institui a Década de Ações para a Segurança do Trânsito.

Na justificação do Projeto, o Autor lembra que o trânsito faz mais de 35 mil vítimas fatais por ano (95 mortes diárias em média), o que equivale à queda de um avião de grande porte lotado a cada três dias. Afirma também que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com uma frota de cerca de 50 milhões de veículos – boa parte deles em precárias condições de funcionamento –, o país gasta cerca de R\$ 30 bilhões em despesas hospitalares, indenizações e outros custos envolvidos em acidentes de trânsito, o que, por si só, justificaria a aprovação da proposição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Sérgio Brito.

A Comissão de Educação e Cultura igualmente aprovou o projeto à unanimidade, com emenda corrigindo o período referido na década, nos termos do voto do Relator, Deputado Alex Canziani.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está, de maneira geral, em consonância com as normas e princípios constitucionais. Vemos com reserva, no entanto, como de praxe nesta Comissão, o estabelecimento de prazo para o Executivo exercer prerrogativa que lhe é própria, o que violaria até mesmo o princípio da separação de Poderes. Sugerimos, pois, emenda supressiva do art. 4º.

No mais, como já o declarou a Comissão de Educação e Cultura, no calendário das efemérides brasileiras, há datas as mais diversas com diferentes finalidades.

Cabe lembrar que recentemente foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da Lei nº 12.345/10 determina:

*Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.*

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Embora em princípio as leis processuais se apliquem, desde logo, aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão decidiu, em 17 de agosto de 2011, ao apreciar o parecer ao Projeto de Lei nº. 7.392, de 2010, que os ditames da lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação, o que corresponde à hipótese ora em análise.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo após aperfeiçoada pela emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 6.139, de 2009, **com a emenda da Comissão de Educação e Cultura e a emenda ora apresentada.**

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

**Deputado Gonzaga Patriota**

Relator

#### **EMENDA N°**

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

**Deputado Gonzaga Patriota**

Relator

#### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.319-B/2009 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior,

Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.319-B/2009**

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**